



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## **RESOLUÇÃO CJF N. 898, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.**

Altera a [Resolução CJF n. 5, de 14 de março de 2008](#), publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2008, a fim de regulamentar, no âmbito da Justiça Federal, a licença para desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Procedimento Normativo n. 0001431-43.2023.4.90.8000, julgado na sessão virtual realizada no período de 5 a 7 de agosto de 2024,

**CONSIDERANDO** as Convenções OIT n. 135 e 151, internalizadas pelos Decretos Legislativos [n. 86, de 14 de dezembro de 1989](#), e [n. 206, de 7 de abril de 2010](#);

**CONSIDERANDO** o status normativo supralegal de tratados internacionais sobre direitos humanos;

**CONSIDERANDO** o compromisso internacional de garantir proteção eficiente e resguardar representantes de trabalhadoras e trabalhadores de qualquer medida que possam prejudicá-las ou prejudicá-los, incluindo o licenciamento, assim como de conceder garantias a representantes de reconhecidas organizações de servidoras e servidores públicos, de modo que estejam em condições de desempenhar suas funções pronta e eficientemente, durante as horas de trabalho ou fora delas;

**CONSIDERANDO** o disposto no [Decreto n. 11.411, de 8 de fevereiro de 2023](#),

### **RESOLVE:**

Art. 1º A [Resolução CJF n. 5, de 14 de março de 2008](#), publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 1º A concessão de horário especial, a cessão e requisição, a licença por motivo de doença em pessoa da família, a licença para atividade política, a licença para o desempenho de mandato classista, o afastamento para exercício de mandato eletivo, a licença por motivo de afastamento do cônjuge, a licença para tratar de assuntos particulares e a licença-prêmio por assiduidade, previstos na [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, observarão o disposto nesta Resolução." (NR)

.....  
**"Capítulo VII**

**Da Licença para Atividade Política, da Licença para o Desempenho de Mandato Classista e do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo" (NR)**

.....  
Art. 2º O Capítulo VII da [Resolução CJF n. 5, de 14 de março de 2008](#), passa a vigorar acrescido com a seguinte Seção:

**"Seção IV**

**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 67-A. A servidora licenciada ou o servidor licenciado para o desempenho de mandato classista poderá optar por permanecer vinculada ou vinculado à folha de pagamento do órgão de lotação, desde que a entidade na qual esteja exercendo o mandato classista realize o recolhimento prévio e mensal em favor do ente público de todas as parcelas que compõem a remuneração da licenciada ou do licenciado, exceto a contribuição previdenciária patronal.

§ 1º A opção da servidora licenciada ou do servidor licenciado e o compromisso de recolhimento mensal pela entidade previstos no *caput* serão realizados de maneira expressa.

§ 2º A opção da servidora licenciada ou do servidor licenciado por permanecer vinculado à folha de pagamento implicará a sua anuência ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 183 da [Lei n. 8.112/1990](#) e a consequente manutenção de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social da União.

§ 3º O valor relativo à remuneração da servidora licenciada ou do servidor licenciado será recolhido em favor do órgão de lotação até o quinto dia útil do mês anterior à data prevista para o pagamento da remuneração.

§ 4º O não recolhimento tempestivo do valor da remuneração implicará a retirada da servidora ou do servidor da folha de pagamento por parte do órgão de lotação, permitida a reinclusão após a regularização.

§ 5º A contribuição patronal devida ao regime próprio será recolhida pelo órgão de origem, nos termos da [Instrução Normativa RFB n. 2.097/2022](#)." (NR)

.....  
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente



Autenticado eletronicamente por **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Presidente do Conselho da Justiça Federal**, em 08/08/2024, às 13:59, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0615298** e o código CRC **B416380C**.

